|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 371/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 735/2018 |
| INTERESSADO | T4 EDIFICAÇÕES LTDACNPJ 13.835.724/0001-05 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 10 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 735/2018 à empresa T4 EDIFICAÇÕES LTDA - CNPJ 13.835.724/0001-05, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 14-16), não juntou documentos. Informa, em suma, que a empresa não realiza serviços que tenham relação com arquitetura e que não há ligação com este conselho, desde a saída, em 2014, do arquiteto que era sócio da companhia.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte registrou-se de forma voluntaria no Conselho em 12/07/2013, conforme protocolo n° 66343/2013 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do então sócio Arquiteto e Urbanista Cassiano Ricardo Tesser Pavinato, matrícula CAU nº A102746-8, como responsável técnico da empresa a partir de 12/07/2013, conforme RRT de cargo-função nº 1347034, estando presente na impugnação oferecida a primeira alteração e consolidação contratual da empresa, na qual o Arquiteto e Urbanista Cassiano deixou de integrar a companhia em 20/02/2014 (fls. 14-15).
5. Nesse sentido, observo, a contribuinte efetuou o pagamento da anuidade de 2012 devida ao CAU em 12/07/2013.
6. Além disso, identifico que a contribuinte possui registro ativo no CREA e profissionais responsáveis técnicos devidamente anotados vinculados à área da engenharia.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“4.20-4-00 – Construção de edifícios”* e, no contato social da empresa arquivado na Junta Comercial, consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades *“4.20-4-00 – Construção de edifícios”* atividade sujeita à fiscalização compartilhada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS e pelo CREA.
8. Dito isso, a questão das anuidades referentes à Notificação Administrativa se resolve pela análise da situação fática do presente caso em conjunto com o previsto na Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso III do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

(...)

III - As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Dessarte, a impugnante deverá pagar ao CAU as anuidades referentes ao período de tempo em que teve como responsável técnico o sócio Arquiteto e Urbanista, devendo ser extintos os valores de anuidades constantes na Notificação Administrativa a partir do mês seguinte ao desligamento e seu Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado a sua inatividade a partir do Arquiteto da sociedade.
2. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa T4 EDIFICAÇÕES LTDA - CNPJ 13.835.724/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, excluir o débito relativo às anuidades de março a dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017, mantendo-se, entretanto as anuidades de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, para atividades compartilhadas, havendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista até 20/02/2014.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

 **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheiro(a) Relator(a) **Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 371/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 735/2018 |
| INTERESSADO | T4 EDIFICAÇÕES LTDACNPJ 13.835.724/0001-05 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 217/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa T4 EDIFICAÇÕES LTDA - CNPJ 13.835.724/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, excluir o débito relativo às anuidades de março a dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017, mantendo-se, entretanto as anuidades de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, para atividades compartilhadas, havendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista até 20/02/2014.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS, informando, ainda, que esta decisão está sujeita ao reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado ou reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover interrupção/baixa retroativa de ofício nos termos da deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.